Docusign Envelope ID: 931AD7DA-6349-8595-8319-F5442AD3DF76

Carta nº 1065/2026 – Jurídico-Regulatório

Porto Alegre, 8 de novembro de 2026.

À
AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS
Rua Félix da Cunha, nº 1.009, sala 802 – Bairro Moinhos de Vento
Porto Alegre/RS – CEP 90570-001

A/c.: Sr. Tiago Luis Gomes
Diretor-Geral

Assunto: Contribuição à consulta pública – Processo AGESAN-RS nº 3958/2026.

A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN vem, respeitosamente, em atenção à Consulta Pública referente ao Processo AGESAN-RS nº 3958/2026, apresentar as considerações a seguir sobre a minuta da Resolução CSR nº 23/2026.

1. Como é do conhecimento de V.Sa., o art. 2º, §§ 1º e 2º, da minuta afasta expressamente a sua aplicação aos contratos de concessão firmados em decorrência de licitação ou desestatização antes de 19 de dezembro de 2025.

2. À luz dessas disposições, a Companhia entende que a nova disciplina não alcança os contratos do Sistema CORSAN.

3. Ainda assim, com o objetivo de contribuir para o aperfeiçoamento da atividade regulatória, e em cooperação com esta entidade reguladora, a CORSAN apresenta a seguir duas sugestões para contribuir com a presente Consulta Pública.

I. METAS DE REDUÇÃO DE PERDAS

4. Cabe ao contrato de concessão definir as metas de redução de perdas exigíveis da concessionária. O art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 determina que os contratos fixem essas metas, assim como as de universalização. Para os contratos em vigor que ainda não as contemplavam, o § 1º previu sua inclusão via termo aditivo. Para os contratos licitados com metas distintas, o § 2º preservou as condições licitadas e admitiu, entre outras alternativas, o aditamento por acordo entre as partes, com eventual reequilíbrio econômico-financeiro (inciso III).

5. Portanto, a remissão constante na minuta à Resolução CSR nº. 05/2021 deve respeitar essa escolha do legislador, para deixar claro que as metas e os indicadores de cada instrumento contratual de concessão prevalecem em caso de divergência com a norma regulatória.

Docusign Envelope ID: 931AD7DA-6349-8595-8319-F5442AD3DF76

6. Neste contexto, a CORSAN sugere a seguinte redação para o § 2º do art. 2º da minuta.

> *"§ 2º Aos prestadores vinculados aos contratos referidos no § 1º continuará a aplicar-se, no que couber, a Resolução CSR nº 05/2021, observada a prevalência das disposições dos respectivos contratos de concessão, em especial das metas de redução de perdas e dos indicadores pactuados."*

II. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

7. O segundo ponto diz respeito ao cronograma físico-financeiro previsto no art. 9º, IV, alínea "a", da minuta e no dispositivo correspondente da NR 15. Quando o contrato fixa a meta de redução de perdas e **atribui à concessionária a escolha dos meios para alcançá-la**, o cronograma permite à Agência acompanhar quais ações estão previstas, quando serão executadas e quanto se estima gastar em cada uma.

8. A própria NR 015 atribui ao prestador a escolha das ações segundo a relação entre custo e benefício (art. 7º, parágrafo único). Ao tratar dos recursos necessários para executá-las, a norma exige uma estimativa (art. 9º, VI).

9. Vê-se, dessa forma, que o cronograma a que se refere a NR 015 consiste em um instrumento de planejamento e acompanhamento, e não se trata de obrigação vinculante, cujo descumprimento possa ensejar repercussões regulatórias negativas para o prestador.

10. Por essa razão, a CORSAN propõe que a norma delimite a finalidade do cronograma e o grau de detalhamento que a Agência poderá exigir, sempre em conformidade com as normas contratuais aplicáveis. Para tanto, sugere-se o acréscimo do seguinte § 3º ao art. 9º da minuta.

> *"§ 3º O cronograma físico-financeiro previsto no inciso IV, alínea 'a', destina-se, quando cabível, ao acompanhamento das ações. O detalhamento das entregas, dos prazos e dos custos estimados será proporcional a essa finalidade e compatível com o respectivo contrato de concessão. As projeções do cronograma têm caráter estimativo e não constituem, por si sós, obrigações autônomas de investimento ou desembolso. Permanecem exigíveis as obras, os prazos e os investimentos pactuados no contrato."*

11. A CORSAN submete essas sugestões à apreciação do Conselho Superior de Regulação e solicita seu acolhimento na redação final da resolução.

Atenciosamente,

Diego Rodrigues

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN